



ACÓRDÃO Nº. 130384
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº: 2013.3.029976-5
COMARCA DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA
APELANTE: JEFFERSON JACOB NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO (A): JURACI CORDOVIL (DEF. PÚBLICO)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESª. VERA ARAÚJO DE SOUZA.

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, § 2º, I DO CPB. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE CORROBORAM OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE *IN DUBIO PRO REO*. IMPOSSIBILIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE AO SEU PATAMAR MÍNIMO TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CPB DESFAVORÁVEIS, CONFORME FUNDAMENTADO PELO MAGISTRADO *A QUO*. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO USO DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE ANTE O DEPOIMENTO DA VÍTIMA. ATENUANTE DE MENOR IDADE NA DATA DO FATO (ART. 65, I DO CPB). CABÍVEL.

I - Restaram comprovadas pelo depoimento da vítima, que tem relevância no presente caso, e das testemunhas, a autoria e a materialidade do delito. II - Quanto a exclusão da condenação na majorante especial do uso de arma: É prescindível a perícia, que não é o único elemento de prova apta para demonstrar o emprego da arma, não afastando assim a majorante do art. 157, inciso I, § 2º, do Código Penal. III - A Sentença vergastada sopesou devidamente a conduta do ora apelante bem como todos os elementos de prova trazidos aos autos, havendo mensuração justa na pena aplicada. Contudo, restou comprovado nos autos ser o apelante menor de 21 anos à época do fato conforme cópia do documento de identidade juntado aos autos, havendo nesta superior instância o reconhecimento da atenuante prevista no Inciso I, do art. 65, do CPB.

IV- Recurso conhecido e parcialmente provido. Unânime.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos



do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia da Silveira.

Belém/PA, 07 de março de 2014.

Relatora Des^a. VERA ARAÚJO DE SOUZA
DESEMBARGADORA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto pela Defensoria Pública em favor do réu **JEFFERSON JACOB NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Belém/PA (fls.97/98), que o condenou a cumprir pena de 06 anos e 08 meses de reclusão, além de 30 dias multa, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o salário mínimo vigente, em regime semiaberto, concedendo ao réu o direito de apelar em liberdade, pelo crime tipificado no artigo 157, § 1º, I, do CPB (roubo qualificado).

Depreende-se da denúncia, às fls. 02/03, que no dia 23 de abril de 2010, por volta das 12.00 horas, a vítima, Sr. Ailton Rocha da Silva, estava trabalhando no ponto de moto-taxi da Praça do Marex, nesta cidade, quando o ora apelante solicitou ser conduzido até sua residência, localizada no bairro da Providência e que lá chegando pediu ao condutor que o aguardasse, retornando após alguns minutos e pedindo que fosse conduzido de volta à praça do Marex, sendo que quando se aproximavam desse local o apelante apontou para a vítima uma arma de fogo tipo revólver e anunciou o assalto, roubando da vítima bens e a motocicleta.

Assim, restando comprovadas autoria e materialidade do crime de roubo, o Ministério Público apresentou Denúncia contra o ora apelante.

Às fls. 10 dos autos, consta auto de reconhecimento por fotografia;

Às fls. 33, em 22/06/2010, foi recebida a Denúncia e determinada a citação do então

Página 2 de 10

Fórum de: **BELÉM** Email: **scci1@tjpa.jus.br**

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro: **Marco**

Fone: **(91)3205-3305**



acusado;

À autoridade policial, em depoimento juntado às fls. 40/41 dos autos, o ora apelante negou a prática do crime relatado na Denúncia asseverando tão somente ter locado a motocicleta da vítima e não ter devolvido na data aprazada.

Em razão do então acusado, ora apelante, se encontrar preso na localidade de Soure foi emitida, às fls. 55/57, Carta Precatória para que o mesmo fosse ouvido.

Em audiência de Instrução, às fls. 82/88, a vítima reiterou o depoimento prestado à autoridade policial, assim como as demais testemunhas arroladas pela acusação; o então acusado, ora apelante, também reiterou os termos do depoimento prestado à autoridade policial negando a prática do crime de roubo pelo qual fora denunciado.

Em alegações finais, fls. 89/92, o Ministério Público requereu a condenação do ora apelante nos termos da Denúncia.

Em alegações finais, fls. 93/96, a Defensoria Pública requereu a absolvição do então acusado, ora apelante ou, em caso de condenação, a desclassificação com a exclusão da majorante do uso de arma, bem como que fosse considerada a causa de diminuição da pena em razão de o então acusado ser menor de 21 anos ao tempo do fato.

Na Sentença, às fls. 97/98 verso, o *juízo a quo*, após análise do depoimento da vítima, da testemunha e do apelante, condenou o réu pela prática de roubo qualificado, não acatando a tese da defesa de absolvição sumária em razão de falta de provas, condenando-o a pena de 06 anos e 08 meses de reclusão e 30 dias multa, a ser cumprida em regime semiaberto, concedendo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Em suas razões recursais, às fls. 97/104, o apelante requereu o conhecimento do Recurso de Apelação a fim de que seja anulada a sentença tendo em vista sua falta de fundamentação e a consequente absolvição do apelante ante a falta de provas ou, caso não seja este o entendimento, a revisão da dosimetria da pena aplicada uma vez que a mesma foi cominada em patamar superior ao mínimo legal previsto para o tipo, a exclusão do aumento de pena pelo uso de arma, bem como a aplicação de detração pelo período que esteve recolhido.

Em contra razões, às fls. 107/113, o Ministério Público arguiu ser absolutamente consistente os motivos que fundamentaram a decisão recorrida, manifestando-se pelo improvimento do recurso de apelação e pela manutenção da sentença condenatória proferida pelo *Juízo a quo*.

Nesta instância superior, a Procuradoria de Justiça, através do **Dr. Francisco Barbosa de**

Página 3 de 10

Fórum de: **BELÉM** Email: **scc1@tjpa.jus.br**

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro: **Marco**

Fone: **(91)3205-3305**



Oliveira, pronunciou-se pelo **conhecimento** do recurso de apelação por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu **parcial provimento**, tendo em vista o fato de o apelante ser menor de 21 anos à época do fato fazer jus a atenuante prevista no art. 65, I do CPB, pugnando pela manutenção da sentença condenatória proferida pelo juízo de primeiro grau em todos os seus demais termos (fls.119/129).

É o relatório que encaminho à Revisão.

Passo a proferir o voto.

V O T O

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **conheço** do presente recurso de Apelação.

Trata-se, como acima exposto, de Apelação Penal interposta pela Defensoria Pública em favor do réu **JEFFERSON JACOB NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, objetivando reformar a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Belém/PA (fls.97/98), que o condenou a cumprir pena de 06 anos e 08 meses de reclusão, além de 30 dias multa, calculados no valor de 1/30 (um trinta avos) sobre o salário mínimo vigente, em regime semiaberto, concedendo ao réu o direito de apelar em liberdade, pelo crime tipificado no artigo 157, § 1º, I, do CPB (roubo qualificado).

O recurso pugna pela reforma da decisão, requerendo absolvição do apelante ou que, se mantida a condenação, que ocorra revisão na dosimetria da pena cominada para que a mesma seja cominada em seu mínimo legal e para que deixe de incidir sobre a pena a qualificadora do tipo pelo uso de arma.

Adianto desde logo que a pretensão recursal não merece guarida, sob o argumento de que a *res furtiva* fora efetivamente retirada da esfera de disponibilidade e vigilância da vítima, tendo se consumado o fato típico descrito na exordial acusatória.

O fundamento do recurso em epígrafe cinge-se na possibilidade de se absolver o apelante. Contudo, no caso em tela não há argumentos suficientes a embasar os pedidos da defesa. Em que pese os argumentos trazidos pela defesa não há como se falar em absolvição uma vez que se configura, por tudo que dos autos consta, que o apelante de posse de uma arma



fez com que a vítima lhe entregasse sua motocicleta bem como outros bens.

É certo que à acusação recai o ônus probatório das suas alegações, nos termos do **artigo 156 do Código de Processo Penal**, segundo o qual “*a prova da alegação incumbirá a quem a fizer (...)*”. Mas necessário se faz esclarecer que em processo penal também há a **repartição do ônus da prova** em relação aos fatos alegados pelas partes, valendo a seguinte regra: **o ônus da prova cabe a quem alega**. Assim, é totalmente equivocada a ideia perfilhada por alguns de que é a acusação quem deve provar todos os fatos a serem discutidos no processo. Os argumentos da defesa, quando servem para descaracterizar um fato alegado pela acusação, devem necessariamente ser provados durante a instrução criminal e, nesse caso, a defesa não se desincumbiu de provar o que alegou em favor do apelante.

Desta feita, nota-se que não há uma culpabilidade mínima por parte do ora apelante em relação aos fatos descritos, ressaltando-se o fato de que suas declarações confrontam com as provas coletadas, principalmente com os depoimentos da vítima e testemunhas como muito bem fundamentou o juízo *a quo*.

Vejamos o que entende a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. ASSALTO A ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PROVA. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ALÍBI. CONDENAÇÃO MANTIDA. MAJORANTES DO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. APENAMENTO. ÍNDICE DE AUMENTO DAS MAJORANTES. 1- O DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS É PROVA FUNDAMENTAL PARA SUSTENTAR A CONVICÇÃO CONDENATÓRIA NOS CRIMES DE ROUBO, NORMALMENTE PRATICADOS NA CLANDESTINIDADE. 2- O ÔNUS DE PROVAR O ÁLIBI É DOS RÉUS (ARTIGO 156, CPP) QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM SATISFATORIAMENTE. (ART. 189, CPP). NEGADO PROVIMENTO. (TJ/RS, APELAÇÃO CRIME N.º 70024118978, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, RELATOR: ELBA APARECIDA NICOLLI BASTOS, JULGADO EM 03/07/2008). (GRIFEI)

APELAÇÃO PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO PRETENSÃO ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS RECONHECIMENTO DO RÉU PELA VÍTIMA COMO UM DOS AUTORES DO ASSALTO NOS CRIMES DE ROUBO, NORMALMENTE PRATICADOS NA CLANDESTINIDADE, PREVALECE SOBRE A NEGATIVA DO AGENTE A PALAVRA DA VÍTIMA, MORMENTE QUANDO ESTA SE APRESENTA FIRME



E COERENTE COM A DINÂMICA DOS FATOS, AINDA MAIS QUANDO O ÁLIBI APRESENTADO PELO APELANTE NÃO FOI COMPROVADO. (TJPA, Apelação Penal, Acórdão n.º. 80528, Rel. Des. VÂNIA FORTES BITAR, DJE 17/09/2009). (GRIFEI).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais ao qual me filio.

Pugna ainda o apelante pela diminuição da pena-base para que a mesma passe a ser fixada em seu mínimo legal, considerando a culpabilidade mínima do Réu, bem como pela falta de fundamentação concreta do juízo de 1º grau, argumento que, entendo, não deve prosperar.

Ao contrário do que sustentou o recorrente, o magistrado de piso examinou com esmero as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fixando a pena base do crime de roubo de forma razoável e proporcional. As circunstâncias judiciais foram analisadas dentro de um critério escorreito pelo juízo de piso e, diante de circunstâncias desfavoráveis ao réu, torna-se inadequado o redimensionamento da pena-base para o mínimo legal.

Diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme fundamentado na sentença *a quo*, há evidente óbice à fixação da pena-base no mínimo legal, não merecendo reparo a reprimenda estabelecida pelo magistrado de piso, mesmo porque o édito condenatório se encontra em consonância com os princípios do livre convencimento motivado e da individualização da pena.

Insta destacar que, no que concerne à aplicação da pena base, é inegável que ao sentenciante é reservada uma larga margem de discricionariedade. Entretanto, não se trata de discricionariedade livre, e sim, vinculada, devendo o magistrado guiar-se pelos **08 (oito) fatores indicativos** relacionados no *caput* do artigo supracitado, fixando, dessa forma, a reprimenda básica conforme seja suficiente para a reprovação e prevenção do delito denunciado, o que entendo foi feito pelo juízo sentenciante, pois a existência de pelo menos uma circunstância desfavorável ao agente já possibilita a fixação da pena acima do mínimo legal. No caso vertente tem-se que foram consideradas duas circunstâncias desfavoráveis ao apelante, quais sejam: Consequências do crime e Comportamento da vítima, em razão do que o juiz assim se manifestou:

“(...) Juízo de reprovabilidade, levando em conta as circunstâncias judiciais, é alto. Fixo a pena base em 05 anos de reclusão. (...)”



Na linha do entendimento doutrinário já sedimentado, Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 418) adverte que “*é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento a aplicação da pena no mínimo*”. (NEGRITEI).

Assim, entendo que o quantum aplicado está amparado em dados concretos da conduta do agente em relação à prática criminosa em julgamento, devendo ser respeitada a discricionariedade atribuída pelo **artigo 59 do Código Penal** ao julgador monocrático, motivo pelo qual entendo não haver correções a serem feitas na sentença quanto a este pleito.

Quanto ao pedido para que seja desconsiderada a majorante pelo emprego de arma, tal pedido também não pode prosperar. Restou claro, do depoimento da vítima, Ailton Rocha da Silva, que foi o apelante quem efetivamente praticou o crime de roubo do qual foi vítima. Em seu depoimento ao júízo afirmou que:

“(...) trabalhava de mototaxista na praça do Marex e que o acusado contratou uma corrida (...) Que na esquina do conjunto Providência o acusado da garupa da moto anunciou o assalto (...) Que o acusado disse ao depoente que se o alarme da moto disparasse o outro elemento atiraria nele (...)”

Desta feita, nota-se que não há uma culpabilidade mínima por parte do ora apelante em relação aos fatos descritos, ressaltando-se o fato de que suas declarações confrontam com as provas coletadas, principalmente com o depoimento da vítima, cabendo aqui ressaltar que não merece provimento o apelo quanto à desclassificação para afastar o uso da. Ressalta-se que a palavra da vítima, de que estava o apelante na posse da arma, como já dito anteriormente, dispensa a existência de laudo atestando sua potencialidade lesiva para a configuração da qualificadora prevista no art. 157, §2º, I, do CP, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I - Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade



integra a própria natureza do artefato. II - Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa. III - A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV - Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. V - A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves. VI - Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo. VII - Precedente do STF. VIII - Ordem indeferida. (STF, Tribunal Pleno, HC N. 96.099-RS. RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 19/02/2009, Publicação: DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05- 06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00498 LEXSTF v. 31, n. 367, 2009, p. 410-427). [GRIFEI]

Vejamos o que entende a respeito a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO USO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE LAUDO COMPROVANDO POTENCIALIDADE LESIVA. PRESCINDIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA BASE. QUANTUM MANTIDO. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. Requer o Apelante a absolvição ante a ausência de provas e aplicação do princípio do in dubio pro reo, vê-se que os depoimentos testemunhais, e ainda o depoimento da vítima, é conclusivo para garantir que o mesmo praticou o delito, e ainda, que o mesmo fora encontrado na posse das res furtivas, não havendo que se falar em dúvidas quanto a autoria e a materialidade; 2. A desclassificação para a modalidade tentada resta impossível, tendo em vista que, como bem fundamentou o magistrado sentenciante, houve tempo inclusive para os Apelantes abastecerem o veículo no momento da fuga. 3. Quanto a exclusão da condenação a majorante especial do uso de arma: Há a prescindibilidade da perícia que não é o único elemento de prova apta para demonstrar o emprego da arma, não afastando assim a majorante do art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. 4. Quanto a redução do valor aplicado na pena-base do Apelante, vê-se que não merece prosperar, tendo sido analisada devidamente as circunstâncias judiciais, e ainda, sendo aplicada a pena-base dentro dos limites da razoabilidade ante a presença de circunstâncias desfavoráveis. 5. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, verifico que não assiste razão aos Apelantes, pois não havendo alteração na pena aplicada permanece o regime legal de cumprimento

Página 8 de 10



de pena escorreitamente aplicado. **RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.** (APELAÇÃO PENAL – ANANINDEUA - 9ª VARA PENAL. PROCESSO Nº 2011.3.018930-6. ACÓRDÃO Nº: 119132. 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA. JULGAMENTO: 30/04/2013. PUBLICAÇÃO: 03/05/2013. RELATORA: J.C. NADJA NARA COBRA MEDA).

Não há, portanto, que ser excluída a majorante do crime de roubo, pois demonstrado que o apelante estava na posse da arma, não sendo afastada a elementar do crime em tela ante a falta de previsão legal.

Ademais, andou bem o juízo *a quo* ao reconhecer que o apelante concorreu para a infração penal de roubo consumado, bem como procedeu escorreitamente quando de seu apenamento posto que, diante do depoimento da vítima e das demais provas juntadas aos autos, restou mais que comprovada autoria e materialidade do delito. O magistrado de piso sopesou devidamente a conduta do apelante e fixou a pena em conformidade com o determinado no art. 59 do CPB. Denoto, contudo, como bem observou a Douta Procuradoria de Justiça, que o magistrado de piso deixou de proceder à redução da pena pela incidência da atenuante prevista no art. 65, I, do CPB, referente ao fato de o autor ser menor de 21 anos na data do fato, conforme seu documento de identidade, anexado às fls.17/18. Nesse sentido, em sendo a atenuante de cunho objetivo, muito não há que se analisar uma vez que assim reza o referido dispositivo:

Art.65- São **circunstâncias que sempre atenuam a pena:**

I - **ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato,** ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;
(...) **GRIFEI**

Neste mesmo sentido já se manifestou nossos Tribunais, conforme se defere do julgado a seguir colacionado:

ACÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE ART. [65, I, DO CÓDIGO PENAL](#) SENTENÇA CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL PEDIDO PROCEDENTE.

Evidenciando a condenação contrariedade ao texto expresso da lei penal, diante da inobservância de circunstância legal na individualização da pena, merece acolhimento o pleito revisional. **A atenuante da menoridade deve ser aplicada se, na data do fato, o agente era menor de 21 (vinte e um) anos, conforme o disposto no art. 65, inciso I, do Código Penal.** Pedido procedente. (Processo: 7858755 PR 785875-5 (Acórdão). Relator(a): Jorge



Wagih Massad. Julgamento: 12/04/2012 . Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral).

Portanto, faz jus à aplicação desse benefício, motivo pelo qual a sentença deverá ser reformada neste particular para que seja atenuada a pena cominada, pelo que passo a proceder à nova dosimetria:

1ª Fase: mantenho a sentença inalterada;

2ª Fase: reconheço a presença de circunstância atenuante (art. 65, I, do CPB), motivo pelo qual reduzo a pena em 06 meses.

3ª Fase: não reconheço causas de aumento ou diminuição de pena.

Assim, ante o exposto e com base no parecer ministerial, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para que a decisão recorrida seja reformada apenas quanto ao reconhecimento da atenuante da menoridade, alterando o quantum da pena aplica, conforme fundamentação supra, a qual deverá passar a ser de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, além de 30 dias-multa, calculados a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, mantendo a sentença pugnada em todos os seus demais termos.

É o meu voto.

Belém/PA, 07 de março de 2014.

Relatora Des.^a **VERA ARAÚJO DE SOUZA**
Desembargadora